



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-38.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ROSELI BAU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VLPA - NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA - VINNCI STORE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000301-38.2024.8.26.0082**

**Apelante: Roseli Bau**

**Apelada: VLPA – Negócios Digitais Ltda – Vinnci Store**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 49972)**

**REPARAÇÃO DE DANOS – Compra e venda de bem móvel – Produto não entregue para a consumidora – Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que reconheceu a obrigação de restituição de valores – Dano moral não reconhecido na sentença – Aborrecimento que não configura ofensa a bem extrapatrimonial ou ofensa a direito da personalidade – Transtornos e aborrecimentos esperados na resolução dos problemas - Sentença mantida quanto ao resultado da ação – Honorários de sucumbência majorados – Fixação em 10% do valor da condenação – Valor que se revela irrisório – Possibilidade de adoção da equidade como parâmetro – Aplicação do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil – Considerados os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do §2º, artigo 85, do Código de Processo Civil – Recurso provido apenas nessa parte.**

**Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSELI BAU (fls. 125/134) contra a r. sentença de fls. 115/123, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Judicial da Comarca de Boituva, Dra. Mariana de Oliveira Saturnino, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos em face de VLPA – NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA – VINNCI STORE, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no dobro do valor desembolsado, devidamente corrigido e acrescido de juros, observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/24. O pedido de reparação moral foi julgado improcedente. Reconhecida a maior

sucumbência da ré, foi ela condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante a necessidade fixação de indenização por dano moral. Pontua a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Diz ser objetiva a responsabilidade da apelada. Alega a conduta ilícita da apelada que vendeu a camisa, tendo efetivado a cobrança e não entregue o produto. Afirma o dano moral em razão dos aborrecimentos e estresse pelos quais passou para tentar solucionar o problema. Questiona ainda o valor dos honorários advocatícios, reputados como irrisórios. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 145/157, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes da compra e venda de uma camisa social, em 15.12.23, jamais entregue pela apelada.

É incontroverso o pagamento do valor pactuado, assim como, não ter sido o produto adquirido entregue e cancelado o pedido.

Visava a apelante a devolução em dobro dos valores pagos, bem como, indenização por danos morais.

Acolhido apenas o pedido de ressarcimento em dobro, resta a questão dos danos morais, rejeitados pelo MM. Juízo.

A apelada não recorreu da condenação que lhe foi imposta, mantida tal como constou.

Não obstante a argumentação da apelante, sem razão quanto ao dano moral.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter <sup>1</sup>”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)<sup>2</sup> .

No caso dos autos, embora a requerida tenha descumprido com sua obrigação, vê-se que agiu dentro dos limites.

Os fatos aqui apresentados não se distanciam daqueles de repercussão comum decorrentes do desenvolvimento da relação contratual, especialmente quando há inadimplemento.

Além do aborrecimento comum nas relações de consumo, não se observa nenhuma ofensa a bem extrapatrimonial ou a direito da personalidade, considerando-se que não houve a entrega da mercadoria almejada e a ausência de ressarcimento dos valores pagos, fato que não justifica compensação de ordem moral.

De acordo com o conjunto probatório, e conforme os fatos narrados, para além do descumprimento contratual pela apelada, não houve qualquer situação que tenha extrapolado os limites do razoável.

Consequentemente, não há que se falar em fixação de indenização por dano moral, razão pela qual de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência desse pedido.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, o simples descumprimento contratual não enseja reparação.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Logo, sem reparos à r. sentença quanto ao resultado da ação.

No entanto, tem razão a insurgência quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, apenas nessa parte provido o recurso, fixados pelo magistrado em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 389,09).

Em que pese o entendimento da magistrada, tal forma de arbitramento resultaria em valor irrisório.

Entendo ser hipótese de exceção à regra do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, em que possível a adoção da equidade como parâmetro, nos termos do § 8º mencionado artigo legal.

Antonio Carlos Marcato ensina:

*“A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados”* (in. Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Ed. Atlas, 2008, pág. 75).

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. (...)”* (STJ – 1ª T. REsp 817.928-AgRg,

*Min. José Delagado, j. 6.06.06, DJU 22.06.06) (In. NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 45ª edição, Ed. Saraiva, 2013, pág. 151).*

Considerado o zelo do profissional, o trabalho realizado ao longo da duração do processo, a natureza e a importância da causa, razoável e compatível a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que bem remunera o patrono da apelante, nos exatos termos dos §§ 2º, 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho realizado em grau de recurso.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela ré ao patrono da autora para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos exatos termos dos §§ 2º, 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho realizado em grau de recurso, observadas ainda as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/24 quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a ser restituído. No mais, fica mantida a r. sentença.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator